

## **CIDADANIA E EXCLUSÃO; dualidade inerente à democracia<sup>1</sup>**

**Ronidalva de Andrade Melo<sup>2</sup>**

### **1. Apresentação**

O fim do século XX apresenta seu debate político, econômico, social, filosófico, científico, artístico e comunitário marcado por uma temática tão antiga como atual, na medida em que articula três elementos fundamentais para a prática das relações sociais, quais sejam: a cidadania, a exclusão e a democracia.

Conceitos inevitavelmente imbricados entre si, a exclusão, a cidadania e a democracia parecem formar instâncias dialéticas que promovem a existência uma das outras à medida em que estabelecem como território comum para as três, a efetivação do princípio do contraditório.

Desde os povos antigos, o rastro desses elementos marca a tentativa de construção de uma sociedade cuja homogeneidade se inspira no agrupamento de seus membros considerando os elementos comuns que os une, num jogo de definições de iguais.

Desde o mais expressivo modelo quer no campo da participação no governo quer na organização da vida social: a “democracia grega”, políticos, filósofos, cientistas sociais, artistas e povo têm se empenhado na busca de um referencial societário que realize o ideal democrático da forma mais próxima de seu estado puro, que se traduz numa vivência social cujas fronteiras de cidadania se encontrem alargadas até o elemento último passível de inclusão,

---

1 Trabalho apresentado na conclusão da disciplina Teoria Social, Cidadania e Serviço Social, Prof. José María Gómez.

2 Pesquisadora da Fundação Joaquim Nabuco. Doutoranda em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

e que a exclusão seja reduzida de forma infinitesimal a cada nova demanda instituída.

Luta titânica travada por todas as gerações que, no afã de consolidar o processo democrático no qual estão inseridas e comprometidas, aspiram legar aos seus descendentes o solo cultivado para o desenvolvimento da cidadania, propósito este, que parece estar sempre obstacularizado pelo nascimento, crescimento e expansão ininterrupta da erva daninha da exclusão que, não obstante ser, por vezes, cortada e desenraizada do seio das comunidades, está sempre a ressurgir das cinzas, a partir do momento em que apareçam novas demandas e se busque satisfazer velhas carências sociais.

Admitidas como peças centrais do jogo democrático, tanto a cidadania como a exclusão estão assentadas sobre o estrado ideológico que tem como pedra angular de sustentação os princípios do direito, visto não só em seu aspecto formal como também, no aspecto mais conceitual, naquele que resgata o conceito de "pertencimento".

Os antigos construíram, moldaram e experimentaram a idéia de "pertencimento" partindo da concepção de que todo homem, como ser social que é, está incluso numa cultura, num regime político, num sistema social que lhe é comum e no qual ele pode se exercer plenamente compartilhando costumes, tradições, trabalho, garantias e crenças. É o vivenciar cotidiano dessas experiências comuns que o agrega ao chamado seio social.

Portanto, são estes elementos, os conceitos da justiça, do direito e o de pertencimento, que, integrados, na condição de constitutivos, vão permear a noção de cidadania e exclusão, transpassando-as de cima para baixo, de baixo para cima ou para os lados em diagonal, na horizontal, em curvas e retas. Enfim, eles preenchem todo e qualquer vazio que porventura facilitem a existência de lacunas no tecido espesso que estas dimensões da sociabilidade reivindicam.

Se quisermos escavar o solo da democracia, desde os antigos até os nossos dias, para encontrar o que serve de sustentação ao exercício da cidadania e à prática da exclusão nas nossas sociedades, veremos que tais raízes estão necessariamente fortalecidas e fincadas nas noções de justiça, ética, direito e lei, ideário herdado do debate filosófico e da prática da obediência dos antigos.

Friedrich (1965), ao percorrer os caminhos da filosofia do direito, em sua perspectiva histórica, se empenha em atribuir papel

decisivo na configuração original dos conceitos ocidentais da lei, ao antigo judaísmo, e desenvolve seu argumento considerando que o Deus único dos judeus se revelou de maneira muito diferente dos deuses gregos na medida em que se declarava preocupado essencialmente com a lei.

Diz o autor: "O Antigo Testamento está repleto de atos de legislação, das lutas sustentadas por Deus para garantir a observância e imposição dessas leis, prêmios e punições que recaíram sobre o povo eleito, segundo sua conduta em relação a essas leis."(Friedrich. Ibid:25)

É interessante observar como a idéia de "povo eleito" e toda a configuração que ele carrega da noção de exclusividade do "pertencimento" vai, mais que definir cidadania, estabelecer o elemento fundante do desigual, aquele que não pode pertencer à comunidade porque para ele não se estende à soberania da lei.

O autor chama a atenção para o que se pode considerar uma especificidade única do povo eleito:

*no que toca aos judeus do Antigo Testamento, não foi Moisés, nem foram os Profetas, mas o Deus único, quem falou e o convocou para transmitir Suas leis, ao Seu povo (Levítico, XIX, 1-2).*

*E seu povo se tornou santo por meio dessa comunicação, visto que Deus, que lhe entregara as leis, era, Ele próprio, Santo. Dessa santificação, expressa nos atos de dar e obedecer a lei, desenvolveu-se, ou talvez seja mais apropriado dizer que dela se derivou, como seu corolário, a doutrina do povo eleito.*

*A santificação de cada membro da comunidade que obedece à lei de Jeová implica uma igualdade de todos os homens. As leis do Antigo Testamento podem ser obedecidas por qualquer pessoa de boa-vontade. Essa atitude espiritual, acentuadamente igualitária em relação à lei, que encontramos expressa no antigo judaísmo, situa-se em flagrante contraste com a idéia de direito dos gregos, pelo menos, tal como a vemos articulada na filosofia legal de Platão e Aristóteles e que é, evidentemente, a de uma elite espiritual. (Friedrich. Ibid.26/27)*

No que concerne aos gregos, Friedrich ressalta o poeta Píndaro como o autor que nos teria legado "a fórmula global, nomos basileus panton: a lei do sagrado costume é descrita como regra de governo de todos e para todos." (Friedrich. Ibid: 29)

E, embora a abundância de idéias divergentes sobre a questão, que os gregos montaram, é com Aristóteles que uma idéia específica de igualdade entre os homens vai tomar contornos de uma racionalidade clara, principalmente no que se refere a sua relação com a lei.

Diz Friedrich:

*Aristóteles estabelece a distinção decisiva entre igualdade numérica e proporcional. A igualdade numérica equaciona cada homem, como unidade, com cada outro homem. É o que agora entendemos, vulgarmente, por igualdade e o que pressupomos quando dizemos que todos os cidadãos são iguais perante a lei. A igualdade proporcional confere a cada homem aquilo a que tem direito, de acordo com suas aptidões, suas realizações, et coetera. (Friedrich. Ibid:37)*

Contudo, não obstante o esforço teórico que era extraído do efervescente e contínuo debate, os gregos não construíram o parâmetro ideal para a projeção de uma cidadania informada pela concepção de igualdade entre os homens.

Os antigos entendiam que o exercício de sua cidadania só se consubstanciava se atrelada à instância coletiva da sociedade e à ação cidadã, seguramente, se efetivava em caráter direto e participante da soberania inteira.

Um elenco significativo de ações diferenciava os gregos no seu status de cidadão, tais como: participar das deliberações em praça pública acerca da guerra e da paz, influir sobre as conclusões dos tratados de aliança com estrangeiros, votar as leis, declarar julgamentos, examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados e para esse fim estavam os cidadãos gregos autorizados a levar os magistrados a, perante o povo, receber a acusação acerca dos seus delitos, podendo condená-los ou absolvê-los. Tudo isso, realizado coletivamente, convencionava uma autoridade do coletivo enquanto submetia completamente o indivíduo ao poder do todo.

Se, por um lado, é possível elencar as ações cidadãs que os antigos praticam como atitudes de pleno direito, por outro lado, também é possível demonstrar como funcionava entre os antigos o interdito.

Sobre o assunto, declara Constant, serem os antigos inteiramente destituídos de privilégios de uma cidadania para o indivíduo em particular e comenta:

*todas as ações privadas estão sujeitas a severa vigilância. Nada é concedido à independência individual, nem mesmo no que se refere à religião. A faculdade de escolher seu culto. Faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos, teria parecido um crime e um sacrilégio para os antigos. Nas coisas que nos parecem mais insignificantes, a autoridade do corpo social interpunha-se e restringia a vontade dos indivíduos. Em Esparta, Terpandro não pode acrescentar uma corda à sua lira sem ofender os Éforos. Mesmo nas relações domésticas a autoridade intervinha. O jovem lacedemônio não pode livremente visitar a sua jovem esposa. Em Roma, os censores vigiam até no interior das famílias. As leis regulamentavam os costumes e, como tudo dependia dos costumes, não havia nada que as leis não regulamentassem. ( Constant. 1985:11)*

O que ressalta a apreciação dos cidadãos constituídos a partir da modernidade, acerca do “modus vivendi” dos antigos, é como a sua prática democrática fazia do mais obscuro cidadão grego ou romano uma autoridade, diferentemente do fazer democrático dos dias atuais, onde a influência que cada um dos cidadãos de uma determinada comunidade tem seu poder de ascendência restrito a uma expressão quase que imperceptível da vontade social, que pretende imprimir ao governo sua direção.

Os antigos caracterizavam-se por demonstrarem uma visão do indivíduo muito particular, para eles

*o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, era escravo em todos os assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos os seus movimentos; como porção do corpo coletivo ele interroga, destitui, condena, despoja, exila, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido condenado pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence. (Constant, ibid.11)*

Se, por um lado, é com os antigos que vamos aprender que existe uma tênue linha divisória que opõe os componentes da cidadania

privada e pública, a partir do receituário de ações que competem ao coletivo e ao individual, é também com eles que vamos conhecer o processo de exclusão possível para que do homem público ou privado, se retire a garantia de cidadania.

É importante observar que o poder coletivo que os antigos praticavam mostrava como seu objetivo central a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria e, quando tal objetivo não se tornava possível por impulsos de privacidade ou individualidade à coletividade, se impunha banir, exilar, privar, degredar ou oferecer a morte sociopolítico-cidadã: o ostracismo.

*O ostracismo de Atenas repousava na hipótese de que a sociedade tem toda autoridade sobre seus membros. Nesta hipótese, ele podia justificar-se; e num pequeno Estado, onde a influência de um indivíduo, pelo seu crédito, sua clientela, sua glória, balançava muitas vezes o poder da massa, o ostracismo podia ter a aparência de utilidade.(...)*

*A censura romana supunha, como o ostracismo, um poder ilimitado. Numa república em que todos os cidadãos, mantidos pela pobreza numa simplicidade extrema de costumes, não exerciam nenhuma profissão que desviasse sua atenção dos negócios do Estado e eram, assim, constantemente espectadores e juizes do poder público, a censura podia, por um lado, ter mais influência e por outro, a arbitrariedade dos censores era contida por uma espécie de vigilância moral exercida contra eles. (Constant. ibid:19)*

Os dois perfis de exclusão se caracterizam como diferenciados como necessariamente, o têm de ser. Não só porque são gerados em sistemas sociais e políticos distintos mas porque um, o grego, se propõe a praticar a exclusão a partir da separação, da retirada do convívio, do afastamento territorial, do isolamento, da morte moral, enquanto que o outro, o caso romano, propõe a exclusão controlada, aquela que se perfaz através de uma linha imaginária e divisória que aparta os desiguais, que divide o território político, que localiza, que restringe, que vigia e controla.

A modernidade recupera e pensa diferentemente a questão da cidadania sem contudo perder o traço central que a caracteriza, qual seja: formar um par dialético com a exclusão.

A democracia moderna pôs suas âncoras no mar da liberdade individual e num projeto de igualdade e autonomia humanas.

A cidadania moderna mostra-se bem ancorada no exercício pacífico da independência privada, ainda que o homem desse novo tempo se apresente

*perdido na multidão, o indivíduo quase nunca percebe a influência que exerce. Sua vontade não marca o conjunto; nada prova, a seus olhos, a cooperação. O exercício dos direitos políticos somente proporciona pequena parte das satisfações que os antigos nele encontravam e, ao mesmo tempo, os progressos da civilização, a tendência comercial da época, a comunicação entre os povos multiplicaram e variaram ao infinito as formas de felicidade particular. (Constant. ibid:15)*

Mas, do que desfrutam esses cidadãos modernos?

É ainda amparando-se na observação de Constant que se percebe a dinâmica do sistema que constituiu a grande descoberta dos modernos: o respeito ao indivíduo permeia o tecido social e ordena a cada cidadão o direito de não se obrigar a nenhuma submissão, senão às leis; e daí, se lhe imputa o direito de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma forma que advenha da vontade de um ou de vários indivíduos que se proponham a se impor arbitrariamente. Definidas as relações do homem moderno com o seu espaço de liberdade, se lhe determina o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade e, neste uso, ser excessivo; o direito de ir e vir a partir de sua própria vontade, descartando o uso de permissões ou justificações a quem quer que seja sobre os motivos de sua mobilidade.

Os modernos responderam à necessidade gregária do homem de viver a sua comunidade, respeitando para cada um o direito de reunir-se a outros e, a partir dessa garantia, discutir sobre seus interesses, professar suas crenças e cultos, preencher suas horas e dias como bem lhes aprouver, seguindo suas inclinações e fantasias.

Do ponto de vista político, os modernos admitiram como direito a disposição de cada um de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.

Os tempos modernos instauram a cidadania pautada na liberdade do indivíduo e permite três paradoxos, demonstrados por Lefort (1987), como traços definidores de uma democracia cujo ponto

referencial do direito não é mais o príncipe tal qual o fora na sociedade feudal, mas agora trata-se do homem categoricamente estabelecido na natureza de cada indivíduo.

Segundo Lefort, esses paradoxos assim se mostram:

O primeiro registra que “a sociedade é concebida doravante como uma sociedade de homens livres e iguais, sociedade idealmente uma nesse sentido e homogênea.”(...)

Segunda figura do paradoxo: os direitos do homem são enunciados; eles o são como direitos que pertencem ao homem; porém simultaneamente, o homem aparece através dos seus mandatários como aquele cuja essência é enunciar seus direitos. (...)

Terceira expressão do paradoxo: “os direitos do homem aparecem como os dos indivíduos, os indivíduos aparecem como tantos soberanzinhos independentes cada qual reinando sobre seu mundo privado, como tantas micro-unidades desfeitas do conjunto social; mas esta representação destrói uma outra: a de uma totalidade transcendente às suas partes.”(Lefort.ibid:54)

A questão que importa ressaltar é como os modernos resolvem o problema da inclusão de todos estes átomos isolados em suas bases existenciais incluindo os homens como membros efetivos da sociedade.

Caberia se perguntar se a sociedade moderna teria os traços de sua feição marcados por uma cidadania cujo reverso implicaria a auto-exclusão. Na verdade, não é disso que se trata. O sutil processo de exclusão que a prática social moderna incorpora é fragmentado no seio dessa sociedade; ele funciona a partir do conceito da igualdade entre os iguais.

Num ambiente social, marcado pelo direito de propriedade, o homem condicionou a exploração e opressão dos seus semelhantes que, em desvantagem, se mostram distantes e impedidos de usufruir dos privilégios, que estão disponíveis no mercado de distribuição de bens da cidadania.

A exclusão moderna implica interditar o exercício pleno da participação igualitária, enquanto aguça certa expectativa de direito que se posta limitada, por um projeto que, em nível retórico, apresenta as mesmas oportunidades para todos como se miragem fossem, quando, o que de fato promove é um consumo dos bens da cidadania apenas para aqueles que se qualificam como cidadãos a partir do “status de pertencimento” às camadas sociais inclusas no “jogo” definido como democrático.

O que é importante ressaltar é que toda essa modelagem da

cidadania que os modernos empreenderam está profundamente articulada com a democracia a que eles aspiraram.

Segundo Carlos Nelson Coutinho (1997), democracia é sinônimo de soberania popular; essa conceituação implica defini-la “como a presença efetiva das condições sociais e institucionais que possibilitam ao conjunto dos cidadãos a participação ativa na formação do governo e, em consequência, no controle da vida social.” (Coutinho. Ibid:145)

E, foi em Rousseau, com seu pensamento radicalmente democrático, que a concepção de democracia, cuja representação está obrigatoriamente vinculada à construção coletiva do espaço público, e ao controle da esfera pública realizando a plena participação consciente de todos, se confundiu com o entendimento de soberania popular.

O enfoque de base que é dado à identificação da soberania popular com a expressividade da cidadania está centrado na idéia de que o conjunto de cidadãos historicamente e espacialmente situados para acessar os bens sociais a que fazem jus, necessitam incondicionalmente do espaço democrático.

Pelo menos, é dessa forma que compreende Coutinho quando procura precisar uns conceitos de cidadania e afirma que ela é “a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado.” (Coutinho. Ibid:146)

Na verdade, nem só retórica está por trás desse compromisso dos modernos com a busca da igualdade.

Tocqueville (1986), ao considerar tal questão como anseio claramente definido para o homem, afirma que

*o que caracteriza as sociedades democráticas é a igualdade das condições; a paixão principal que agita os homens em tempos de democracia é o amor a essa igualdade. Não há de se perguntar que encanto especial encontram em ser iguais nem as razões concretas que os levam a desejar obstinadamente essa igualdade preferencialmente aos demais bens que a sociedade possa oferecer-lhes: a igualdade constitui o caráter distintivo da época em que vivem e só isso basta para explicar porque a preferem a qualquer outra coisa. (Tocqueville. Ibid:104).*

O que está evidente nas formulações teóricas dos estudiosos acerca da concepção da cidadania em termos comparativos entre antigos e modernos é, sem dúvida, a pilastra de sustentação que historicamente foi escolhida: para os antigos, o cidadão tinha como referencial a lei, que expressava os costumes, as tradições, a moral. A lei delimitava o espaço da cidadania; estar fora da lei significava estar fora da cidadania, expostos à punição da exclusão extremada.

A cidadania dos modernos está posta sobre o lastro do direito, compreendido como a prerrogativa que alguém tem de exigir de outrem, em seu proveito, a prática ou abstenção de certos atos que o indivíduo apresenta como faculdade de os praticar ou não e que é considerado justo conforme a lei. Assim, o cidadão moderno tem a seu favor a perspectiva de constante incorporação de direitos a partir das novas demandas sociais.

É importante notar que enquanto os antigos, por terem sua noção de cidadania atrelada à lei, vivenciavam um direito positivo que restringia o exercício dos direitos do cidadão à esfera local e inviabilizava a aquisição de uma dimensão universal, os modernos, ao fixarem a noção de cidadania na esfera do direito subjetivo configurado no ideal de justiça, possibilitaram a universalização da cidadania moderna.

Segundo Coutinho, (Coutinho. op. cit: 147)

*Jonh Locke, por exemplo, que viveu no século XVII, baseou seu pensamento político na afirmação de que existiam direitos naturais. Os indivíduos, enquanto indivíduos, enquanto seres humanos ( e não mais enquanto membros da polis, como entre os gregos; ou enquanto membros de determinado estamento, como na Idade Média), possuiriam direitos. Para garanti-los deveriam contratar entre si a criação de um governo, de um Estado, já que esses direitos naturais estariam ameaçados no pré-político estado de natureza. A tarefa fundamental do governo, para Locke, seria precisamente a garantia desses direitos naturais, que ele considerava inalienáveis. Entre tais direitos inalienáveis, Locke priorizava o direito à propriedade, que incluiria não só os bens materiais dos indivíduos, mas também sua vida e sua liberdade. (Coutinho, op. cit: 147)*

É precisamente em função dessa afirmativa de Locke que Marx se insurge no trabalho, realizado ainda quando jovem: *A questão Judaica*.

Para Marx, o que era criticável nos chamados “direitos do homem” era o seu caráter individualista, exclusivista, destinado a favorecer com reconhecimento e garantias o homem, privilegiadamente definido como proprietário, da classe burguesa.

Na interpretação que Coutinho confere ao texto de Marx, o sentido de sua crítica se direciona para os direitos civis na medida em que se revelam direitos do indivíduo privado que, segundo o autor, não são suficientes para realizar a cidadania plena, que ele chamava de “emancipação humana”, mas são certamente necessários. O próprio direito de propriedade não é negado por Marx nem pelos marxistas, mas sim requalificado; para que esse direito se torne efetivamente universal, assegurando a todos a apropriação dos frutos do próprio trabalho, a propriedade não pode ser privilégio de uns poucos, devendo ao contrário ser socializada e, desse modo, universalizada.

O fundamental caráter diferenciador que a inserção da noção de direito subjetivo traz à concepção de cidadania se observa na mudança por que passa o princípio de pertencimento que subsidia a prática cidadã.

No caso dos antigos, o pertencer a uma comunidade, partilhando sua moral, suas crenças seus costumes era o elemento definidor que garantia o status social que possibilitava a inclusão do homem na polis e, por conseguinte, na vida social e política de uma determinada comunidade.

Na modernidade, a produção histórica do “direito natural” reorganizou o eixo definidor do exercício da cidadania, a partir de então o “pertencimento” é particular de cada indivíduo, que dele dispõe não pelo status que ostenta, mas por participar de uma comunidade que admite a igualdade de todo e qualquer indivíduo nela incorporado.

É evidente que, não obstante as idéias que permeiam a cidadania moderna, e que são reforçadas pela retórica do jusnaturalismo, terem servido para a formação de uma ideologia burguesa, a prática social contemporânea tem reafirmado a convicção de que os direitos não são inerentes aos indivíduos a partir do momento em que eles ingressam no mundo, e dessa forma há uma tendência, cada vez mais crescente, a desmentir o equívoco que proclama a idéia de que os indivíduos nascem com direitos.

Nesse sentido, Coutinho, amparado na Declaração dos Direitos da ONU, afirma que “os direitos são fenômenos sociais, são resultados da história. Hegel tem plena razão quando diz que só há direitos efetivos, ou liberdades concretas, no quadro da vida social

do Estado. As demandas sociais, que prefiguram os direitos, só são satisfeitas quando assumidas nas e pelas instituições que asseguram a legalidade positiva.” (Coutinho. Ibid:148)

A discussão que tem sido travada entre os historicistas e os jusnaturalistas tem questionado a antecedência de um direito mais amplo que o positivo, cujo conteúdo seria instituinte daquilo que o direito positivo normatizaria.

Nessa perspectiva, “os direitos têm sempre sua primeira expressão sob a forma de expectativas de direito, ou seja, de demandas que são formuladas, em dado momento histórico determinado, por classes ou grupos sociais.”(Coutinho. Ibid:148)

Esta íntima relação que se estabelece entre o exercício da cidadania e a produção e aquisição de direitos pelo cidadão não representa uma consolidação definitiva, imutável, estática e perene, nem contraria um formato de cidadania que experimenta um proliferar de postulações passíveis de serem legalizadas.

Na verdade, a cidadania nestes três séculos que compreendem a era moderna respondeu a uma cronologia sucessiva de inserções do cidadão em tal gama de direitos que tornou possível ao sociólogo T.H. Marshall oferecer mais que uma dimensão histórica do processo a partir dos acontecimentos na Grã-Bretanha, como também definir níveis de direitos que surgiram neste mesmo processo, nos tempos modernos.

Para Marshall, três são os níveis de direitos que os cidadãos ingleses teriam conquistado até a segunda metade do século XX, nessa trajetória da cidadania na modernidade, quais sejam: o nível inicial que corresponde à aquisição dos direitos civis, a ampliação dos mesmos com os direitos políticos e, finalmente, a decorrência natural que a vida em comunidade exige como respeito e efetivação do exercício da cidadania: os direitos sociais.

Ao tratar da questão das desigualdades que geram a exclusão e da cidadania que integra o indivíduo, Marshall postula que

*há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade – ou como eu diria, de cidadania – o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade. Em outras palavras, a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida. (Marshall. 1967:62)*

O status de cidadania, que hoje é compartilhado no mundo ocidental, tem sua identidade assimilada a partir da igualdade humana básica que Marshall tão bem detalhou e está referenciado no ideal de participação cuja substância tem sido enriquecida por um conjunto formidável de direitos formais da cidadania.

A contribuição mais significativa que Marshall apresentou ao estudo da cidadania está na delimitação que ele ofereceu e a partir da qual definiu as três determinações modernas do conceito de cidadania – civil, política e social – constituídas numa dimensão histórica e processual cuja prática permite conceituar a cidadania moderna com especificidade.

Estes três níveis, que Marshall também denominou de elementos, assim se mostram:

*O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.” (Marshall. Ibid:64/65)*

Marshall, por sua clarividência analítica acerca da cidadania, tornou-se um marco indiscutível no mais contundente debate da modernidade.

Para ele, o elemento constitutivo da cidadania é o status. Ele admite a estreita relação existente entre direito, status e cidadania, chegando a explicitar que os direitos de uma pessoa derivam de sua

ligação a um status o qual indica o que cada um pode fazer e suas capacidades.

Declara ainda este autor que nem todos os direitos, mesmo os legais, são direitos de cidadania. Ele demonstra que a outorga de certos direitos é precisamente para compensar os que estão excluídos do status de cidadania.

Para Marshall, a evolução da cidadania democrática parece indicar que sempre uma nova fase está imanente. Assim, pode-se observar em Marshall uma certa contradição interna entre os componentes da cidadania, isto porque enquanto os direitos civis cobram do Estado a garantia sem intervenção, os direitos sociais na sua coação direta contra o Estado, impõem-lhe custos que implicam impostos, base orçamentária para potencializar os direitos sociais em caso de avanços.

Há nesse autor uma explícita defesa do desenvolvimento da cidadania que, para ele, estava sempre em expansão.

Devido ao seu pensar pioneiro, algumas das teses centrais do pensamento de Marshall foram atacadas veementemente por críticas ou referendadas complementarmente por outros pensadores preocupados com a problemática da cidadania.

Barbalet (1989), ao abordar as teorias, os direitos, o desenvolvimento e as relações da cidadania com o Estado social, a política, os movimentos sociais e as desigualdades de classe, toma Marshall como ponto inaugural deste debate.

Ele parte da questão do desenvolvimento da cidadania e admite que a mesma é, verdadeiramente, uma esfera em expansão, mas argumenta que o exercício dos seus direitos nunca pode ser garantido, é sempre precário.

Para ele,

*seria imprudente partir do princípio de que os diversos direitos que compõem a cidadania moderna são garantidos de igual maneira pelo Estado. Eles não se fundamentam nos mesmos princípios e partem de bases diferentes, daí existir tensão entre eles. (...) O fato de as instituições sociais manifestarem tensões internas não significa que sejam impossíveis, mas sim que funcionam numa sociedade desigual em que as tensões são inevitáveis. (Barbalet. Ibid: 39/40)*

A compreensão que Barbalet apresenta de Marshall o permite declarar que ele sabia perfeitamente que os direitos civis e sociais

têm em seus princípios de atuação uma nítida tendência de classes, e enfatiza que a dificuldade aparentemente presente na obra do mesmo se refere à relação lógica entre os direitos e a propensão do Estado para defender os inerentes elementos que compõem a cidadania de maneira desigual.

Para Barbalet, neste particular, Marshall teria desconsiderado seriamente a questão. Por esta razão, ele chama a atenção para o fato de que certos direitos civis que se mostram como fundamentais para a estruturação da economia capitalista e seu funcionamento podem ser considerados potencializados para destruir os direitos sociais.

É, sem dúvida, mérito evidente de Barbalet trazer Marshall e suas idéias para o debate que se instaura neste final de século, sobre a causa da cidadania, fazendo-o acompanhar-se de seus críticos e de seus aliados.

Ele desenvolve suas teses análogas e complementares à teoria de Marshall, proclamando que a ação da cidadania está sempre sujeita a influências contemporâneas, as instituições da cidadania e sua consolidação têm uma realidade histórica evidente que desempenha um papel no desenvolvimento progressivo dos direitos. O curso da cidadania nunca é logicamente predeterminado, é regulado por condições e determinações sociais.

No tratamento que Marshall oferece à questão da cidadania moderna, ele se refere aos direitos industriais como catalizadores de toda a complexidade que comporta a relação entre os elementos presentes na composição de seu conceito de cidadania.

Foi a observação a respeito da negociação coletiva no século XIX que chamou a atenção de Marshall para a situação diferenciada que surgia e que, de certa forma contrastava com os direitos sociais e políticos, embora se adequassem aos direitos civis. A negociação é a palavra-chave que modifica o enfrentamento para a obtenção de bens de cidadania.

"A negociação coletiva requer aceitação das trocas de mercado mas altera as unidades que entram na troca, de maneira que as associações ou combinações de trabalhadores e não estes individualmente cheguem a um acordo com os patrões sobre salários e condições de trabalho." (Barbalet. *Ibid*:43)

O olhar observador de Marshall o levava a concluir que o sindicalismo fora o instrumento que, sob o uso dos direitos civis, estabelecera os direitos sociais. O que singularizava a atuação do sindicato era seu papel de exercer coletivamente os direitos civis de

seus membros individuais, ainda que os direitos civis tenham se originado nas prerrogativas das individualidades. E o que o século XX vem expor como novo é o desenvolvimento da incorporação de entidades representativas de determinado coletivo, agindo legalmente como indivíduos através da coletividade.

É verdade que esta é uma das teses de Marshall mais abordadas pela crítica, pois o seu estudo sobre direitos industriais é inferior ao tratamento que ele dispensou aos direitos civis, políticos e sociais. Para Barbalet, "os direitos industriais, que são os dos empregados poderem formar sindicatos para negociar e fazer greve, são ostensivamente tratados por ele como direitos civis."(Barbalet. *ibid*:41)

Um dos críticos mais contundentes a esta tese é Anthony Giddens que, alinhado com o pensamento marxista, o contesta argumentando ser necessário se distinguir os direitos pela tendência de classe que eles evidenciam comportar.

Para Giddens,

*os direitos à liberdade e igualdade individuais perante a lei eram conquistados pela luta e ganhos pela classe capitalista emergente contra os privilégios feudais e restrição ao comércio. Sua importância para a burguesia era fortalecer o poder dos patrões sobre os seus trabalhadores. O direito de formar sindicatos e de fazer greve, por outro lado, não era simplesmente um prolongamento dos direitos civis existentes, antes era alcançado pela luta do movimento da classe trabalhadora contra a resistência dos patrões e do Estado. (apud Barbalet. *ibid*:42)*

A concepção de Marshall de que os direitos industriais estavam inclusos entre os direitos civis era mais que estranha para Giddens, era recusável.

Neste debate também cabem as apreciações do próprio Barbalet que afirma:

*embora a conclusão de Giddens sobre o status independente dos direitos industriais na cidadania moderna seja inteiramente aceitável, sua argumentação não é adequada. É verdade que Marshall trata os direitos industriais como se tivessem surgido gradualmente através do desenvolvimento esclarecido das instituições de mercado, posição esta que tem de*

*ser rejeitada por enganadora. Mas Giddens não tem razão quando distingue os direitos civis das liberdades burguesas dos direitos industriais dos sindicatos, com o fundamento de quem lutou por quê. (Barbalet. ibid:42)*

Tal multiplicidade de enfoques revela que não há nos estudos atuais sobre a cidadania uma convergência que indique unilateralmente o formato de desenvolvimento da mesma, ao contrário, eles se situam em posições opostas.

O processo de expansão da esfera da cidadania, que se apresenta como a pedra de toque da democracia moderna, tem seu reconhecimento justificado a partir de duas interpretações vigentes. Por um lado, está amplamente admitido que um conjunto crescente de direitos se insurge oriundo da presença de novas forças que, paulatinamente, são incluídas na comunidade nacional. Uma outra visão dessa questão atribui à precariedade do exercício dos direitos de cidadania a necessidade imperiosa de buscar sempre a sua garantia.

Barbalet destaca que

*uma abordagem bem fundamentada do desenvolvimento histórico dos direitos sustenta que a cidadania democrática provém da evolução da industrialização, ou do progresso cívico das nações. Por outro lado, a historiografia mais recente destaca o papel de contestação de interesses, das lutas, dos compromissos e da contenção no alargamento dos direitos de cidadania até aos grupos anteriormente excluídos, especialmente a classe trabalhadora. (Barbalet. ibid:52)*

É preciso ressaltar, como um fator de significativa importância, que cada vez mais se enraíza na expansão da cidadania nacional, não obstante ser, com freqüência, relegado a planos inferiores, a interferência da ordem internacional.

É interessante aqui, reproduzir uma vertente polêmica atribuída a León Trotsky, quando argumentou, referindo-se à classe capitalista inglesa e seu medo da revolução européia, que o protagonismo dessa classe e a força advinda dessa condição, teria sido fundamental para instituir a legalização dos sindicatos, o alargamento do sufrágio e a introdução de reformas sociais.

Essa argumentação trouxe a Barbalet a reflexão que o impele a declarar:

*Se o alargamento da cidadania democrática não for de interesse dos poderosos então a luta tanto pode levar à repressão como à obtenção de direitos; na verdade, a primeira hipótese será a mais provável. Assim, os interesses da classe dominante (e do Estado) são tão importantes como a luta das classes mais baixas pela compensação do desenvolvimento e alargamento da cidadania moderna.” (Barbalet. *ibid*:61)*

Contudo, o fim do século XIX e todo o século XX vão se constituir o solo de mudanças significativas na relação de classes com o Estado. É o período em que se dá a chamada “socialização da política.”

O que o mundo moderno presenciou nesse corte temporal foi o surgimento de inúmeros fenômenos novos concernentes à esfera econômica e política das sociedades ocidentais que incidiram sobremaneira no Estado capitalista.

A nova caracterização desse Estado, oriunda da pressão das lutas dos trabalhadores, terminou por obrigá-lo a incorporar os novos direitos de cidadania política e social postulados pela dinâmica de demandas recorrentes na sociedade.

Coutinho exemplifica as especificidades dessa mudança argumentando que

*um número cada vez maior de pessoas passou a fazer política, não só através da progressiva ampliação do direito ao voto, mas também por meio do ingresso e da militância de amplos segmentos da população nas múltiplas organizações (sindicatos, partidos, movimentos, etc.) que se iam construindo. (Coutinho. *ibid*.:162)*

Alguns indicadores dessa mudança vão ser ressaltados durante a organização do que Gramsci chamou de “sociedade civil”, e que se perfaz através do desaparecimento do Estado restrito, da sociedade atomizada e despolitizada e da construção de um novo espaço para a esfera pública.

É nesse bojo que surge

*uma sociedade que se associa, que faz política, que multiplica os pólos de representação e organização dos interesses, freqüentemente contrários àqueles representados no e pelo Estado. Configura-se assim*

*uma ampliação efetiva da cidadania política, conquistada de baixo para cima. O que surge no final do século XIX e se reforça no XX é uma esfera pública situada fora desse Estado restrito, ou seja, a 'sociedade civil' gramsciana; com isso, o âmbito do Estado se 'amplia' e ganha novas determinações. ( Coutinho. ibid:162)*

É interessante notar como a tese de Gramsci que trata das articulações entre o “Estado ampliado”, a “sociedade civil”, a “sociedade econômica” e a “sociedade política” vai possibilitar um entendimento mais abrangente sobre a trajetória da cidadania nos tempos modernos.

A fórmula proposta para esse entendimento é simples e observa sete itens que representam os fundamentos da nova figura estatal. São eles:

- 1) A sociedade civil se realiza imbricada ao Estado;
- 2) O Estado se presta a nova configuração e se torna o Estado “ampliado”;
- 3) O Estado ampliado realiza uma síntese contraditória e dinâmica entre a sociedade política e a sociedade civil;
- 4) A sociedade corporifica e representa os múltiplos interesses que se perfazem divididos em seu todo;
- 5) O Estado capitalista “ampliado” modifica sua estrutura estável e perde sua identidade simplória como instrumento único da coerção;
- 6) Ao Estado se obriga a necessidade de legitimação e com isso ele precisa da participação da sociedade civil, no consentimento dos seus atos de governo.
- 7) O Novo Estado capitalista é negociador e concessivo, deixa de ser representante exclusivo das classes dominantes. Amplia o que antes fora seu “comitê executivo”.

É, portanto, dessa forma, que arremata Coutinho,

*o Estado capitalista é obrigado a se abrir também para a representação e a satisfação – ainda que sempre parciais, incompletas – dos interesses de outros segmentos sociais. Ele já não é mais uma arma nas mãos das classes dominantes; sem deixar de representar propriamente os interesses da classe burguesa, o Estado converte-se ao mesmo tempo, ele*

*próprio, numa arena privilegiada da luta de classes. (...) Agora se tornou possível, em função da correlação de forças, impor limites à implementação dos interesses burgueses e até mesmo, em certas condições, impor decisões que contrariem esses interesses e atendam demandas das classes subalternas. (Coutinho. Ibid:164)*

É nesse panorama do Estado capitalista ampliado e da participação na arena política de uma sociedade civil cada vez mais organizada, que vai se instaurar o debate contemporâneo da cidadania e das proliferantes formas de exclusão nas democracias ocidentais.

Os anos 90 são responsáveis pela revigoração do debate sobre a cidadania e passam a considerar que a estabilidade e fortaleza das democracias estão diretamente vinculadas às atitudes e qualidades dos seus cidadãos, pois delas depende a governabilidade das democracias.

Há, neste debate do fim do século XX, uma multiplicidade enorme de enfoques sobre a questão da cidadania, quer do ponto de vista teórico – político – filosófico, quer do ponto de vista prático do exercício possível do papel de cidadão.

Autores como Kymlicka e Norman (1996) ao se proporem a realizar uma revisão da produção recente na teoria da cidadania, levantaram, de imediato, traços que lhes parecem definidores da concepção que circula nos novos espaços de discussão da temática. Para eles, a questão da cidadania hoje está centrada nas virtudes cívicas e na identidade do cidadão. Sua tese procura demonstrar que deve ser considerada a distinção existente entre dois conceitos de significativa pertinência, quais sejam: a cidadania vista como condição legal – a inclusão do cidadão pela via do instituto do “pertencimento” em determinada comunidade – e como condição participativa – o direito reservado de participação na sua comunidade.

No percurso que seguem estes autores, eles expõem as contradições inerentes ao quadro teórico que os anos noventa propõem acerca da cidadania, e revelam a crítica da nova dimensão dos direitos à cidadania social e ao Estado do bem-estar, discutindo a cidadania social, a necessidade de virtudes cívicas, a esquerda e a democracia participativa, o republicanismo cívico, os teóricos da sociedade civil, a teoria da virtude liberal, a cidadania responsável e políticas públicas, até colocar como traço fundamental da temática, as questões da identidade, da diferença e do pluralismo na cidadania.

Estes três últimos itens levantados têm suscitado uma

apreciação nova e diferenciada daquela anteriormente produzida e baseada nas teses de Marshall. O deslocamento que essas análises apresentam, tira de foco a premissa do status legal, definido por um conjunto de direitos e responsabilidades, e passa a enfatizar a identidade como novo elemento de base da cidadania.

Na verdade, o novo jogo de inclusão e exclusão que busca responder às demandas de participação social e acesso à distribuição de bens de cidadania, hoje se organiza ao redor de grupos como negros, mulheres, minorias étnicas, homossexuais, que sustentam uma concepção de “cidadania diferenciada”.

Este formato imposto ao novo conceito tem sinalizado para os teóricos como uma marca distintiva inédita: a cidadania de grupos revoga aquela referência que tem servido como estrutura basal e elemento central da sua constituição da cidadania: o indivíduo.

O que se tem visto em quase todos os Estados modernos é o reconhecimento dos direitos de diferença. Quer os direitos de representação, quer os direitos multiculturais, constituem uma demanda contínua em direção à inclusão nas sociedades globalizadas.

Sem dúvida, é da contradição gerada entre a fragmentação cultural que os dias de hoje impõem aos estados-nação, que repercute sobremaneira na questão da identidade, e a necessidade explícita que os indivíduos apresentam de se agrupar, experimentando juntos vivências comuns e definindo seus pontos referenciais, que surge o problema da cidadania e do pluralismo.

A pergunta que David Miller (1995) propõe a seus interlocutores é colocada nos seguintes termos: Se o processo de fragmentação está tão avançado, como é possível compartilhar, quais são os direitos e os deveres que correspondem ao indivíduo no papel de cidadão?

A resposta está no conteúdo da cidadania.

Isto implica dizer que, para este autor, a cidadania é vista como um elemento unificador que pode agregar os vários papéis desempenhados pelos indivíduos em uma sociedade fragmentada.

E o seu argumento é reforçado tanto pelo pensamento de direita – os conservadores – quanto pelo pensamento de centro-esquerda, por razões e fundamentação distintas é bem verdade, mas considerando através desse consenso transpartidário a diversidade na compreensão do conceito de cidadania.

A dificuldade nesta conceituação tem imprimido aos teóricos da cidadania a incumbência de, didaticamente, reunir os fios que possibilitam articular a racionalidade concenente à cidadania. Herman van Gunsteren (1994) chegou a selecionar as expressões mais

importantes referentes ao tema e as agrupou num trabalho intitulado "quatro concepções de cidadania," cuja ótica de observação coloca o problema a partir dos papéis desempenhados pelos cidadãos.

O texto de Gunsteren, de partida, levanta alguns indicadores acerca da abrangência e complexidade que o conceito de cidadania adquiriu neste final do século XX. Ele aponta para o fato de que o cidadão apresenta uma ambigüidade em seu perfil, à medida em que é ao mesmo tempo governante e governado e precisa demonstrar, como condição inicial para desenvolver seus papéis, sua capacidade quanto à autonomia, juízo sadio e lealdade.

Por outro lado, reconhece o autor, as repúblicas modernas têm se desdobrado no intuito de estender a cidadania para toda a população incluindo aqueles que estiveram sempre à margem, excluídos dela por não terem riqueza. O esforço estatal tem sido cobrado e dirigido para a promoção do acesso ao conhecimento e à cultura que passaram a se constituir carros-chefes para o exercício efetivo da cidadania nas sociedades contemporâneas.

Por fim, Gunsteren registra que a própria cidadania tem se tornado uma questão problemática desde que ela é hoje objeto de desejo de toda a população; seu uso, por grande número de pessoas tem, em alguns casos como no sistema previdenciário, se constituído num abuso; a mudança do quadro institucional público referente à soberania do Estado-nação tem se refundido numa multiplicidade de centros de autoridade e lealdade; e por fim o Estado, no afã de remover os obstáculos que impedem a admissão da cidadania, tem servido para angariar numerosas e contundentes críticas, considerando que sua ajuda não impulsiona a libertação, agindo ao contrário, mantendo as pessoas amarradas na pobreza e na sua dependência.

A tarefa que Gunsteren se propôs foi a de analisar três concepções teóricas sobre a cidadania, apontando suas deficiências para depois sintetizá-las na concepção neo-republicana da cidadania, a qual, para ele, se mostra mais compatível com a atualidade.

As três concepções basais da análise do autor, assim se apresentam:

1. A concepção liberal-individualista da cidadania que admite a ação dos indivíduos no sentido de maximizar seus próprios benefícios, calculando seus direitos e limitando o direito dos outros. Esta concepção visualiza a cidadania como suporte calculista de direitos preferenciais.

A avaliação que o autor expõe desta linha de

pensamento sugere falhas que distorcem efetivamente a conduta cidadã tanto no que concerne ao controle do oportunismo, o que terminaria por possibilitar uma luta de todos contra todos; quanto no que diz respeito às escolhas no atuar da autonomia individual que pode ter por origem fontes impuras das informações que as subsidiam fazendo uso das mesmas para garantir e proteger a privacidade de cada um. Por fim, o autor sublinha a possibilidade de deformação da ética pública, o que abalaria fundamentalmente a qualidade da democracia.

2. A concepção comunitarista localiza o cidadão sempre na perspectiva da comunidade que, desenvolvida historicamente, preserva a individualidade como derivada e determinada pela comunidade a que ele pertence.

A avaliação do autor, quanto a esta concepção, propõe vantagens que ele enumera como um antídoto ao cidadão individualista, e ressalta a importância da reprodução dos códigos de comportamento da comunidade na formação do indivíduo que tende a reproduzi-los. Ele trata a questão da dependência do indivíduo à comunidade e pode observar positivamente nessa relação, até enquanto a identidade e estabilidade do caráter não pode se realizar sem o suporte da comunidade de amizade e de pensamento semelhantes; mas, ele alerta para a possibilidade da comunidade se transformar no último recurso, o espaço único e definitivo. Dessa forma, ela deixa de ser uma comunidade e passa a assumir contornos de uma instância de plenitude forçada.

Contudo, as objeções mais relevantes que o autor assinala dizem respeito à consciência da necessidade ou utilidade da comunidade, que pode gerar a existência de uma pluralidade de comunidades criadas, para serem instrumentalizadas nas sociedades modernas; e, de fundamental importância, é a possibilidade de interdição do surgimento do pensamento correto no interior da comunidade em função das restrições à liberdade individual.

3. A concepção da cidadania republicana tem suas raízes fixadas na idéia comunitária, mas se fundamenta numa comunidade singular definida como comunidade pública, que se institui como território para a prática de virtudes cívicas. Segundo Gunsteren, o indivíduo marca sua passagem na história através dos serviços que presta à comunidade pública, o que o leva a alcançar a felicidade e sua própria realização

e, na medida em que desenvolve as virtudes republicanas, quais sejam: a coragem, a devoção, a disciplina militar e a capacidade de direção do Estado.

De pronto, esta teoria revela um incontestável inconveniente presente no perigo que representa a introdução da virtude militar na política. Acrescendo – se a este item a desatenção que essa teoria parece atribuir às questões econômicas e ao comércio. Contudo, o que se mostra mais preocupante é a capacidade absoluta que a comunidade pública demonstra possuir, rejeitando inclusive maiores compromissos com o significado particular e as diversidades das outras comunidades.

Portanto, a desconfiança de que nas sociedades contemporâneas é no mínimo problemático definir determinantes do exercício da cidadania, a partir das comunidades estabelecidas, ou do cálculo previsível e racional dos indivíduos ou ainda, do emprego da virtude militar a serviço da causa pública possibilitou ao autor, a construção teórica de um outro conceito de cidadania.

4. A concepção neo-republicana que procura realizar a síntese entre o pensar da concepção comunitária, republicana e da individualista atribui ao indivíduo, considerado membro de uma comunidade pública, a determinação da virtude, que compreende a participação no debate razoável do que pertence à democracia, a escolha, o pluralismo e um cuidadoso e limitado uso da violência.

Na proposta de Gunsteren, a comunidade pública tem a tarefa de cuidar da estrutura que torna possível o desenvolvimento das atividades de outras comunidades. Cabe à comunidade pública organizar o pluralismo; a virtude recebe uma significação diferenciada e passa a expressar uma sensibilidade, competência e poder que não se restringe à expressão da norma, mas implica uma especial competência para realizar a cidadania. A virtude nessa concepção é antes de tudo ética; no seu mais expressivo significado: o comportamento decente.

Caracteriza especialmente a concepção neo-republicana a apreensão da cidadania como um ofício primário. Essa visão defende que o cidadão não se identifica inteiramente com a pessoa e isso implica a necessidade de uma certa qualificação para a admissão e o exercício da cidadania. Está, dessa forma, imposta à república a obrigação de facilitar, formular e manter as qualificações requeridas.

A cidadania exige fomentação por parte do governo; ele deve investir na formação de cidadãos independentes e competentes; ele deve tomar para si a composição/reprodução do cidadão, impossibilitando que essa tarefa se circunscreva nas comunidades existentes, essa ação é tarefa específica do governo e o esperado é que as mesmas sejam examinadas e medidas no que concerne à repercussão que delas podem advir, do mesmo modo que toda a ação governamental deve estar sob julgamento da ação cidadã.

Caracterizam-se como elementos centrais da concepção neo-republicana da cidadania:

1. o elemento diferenciador do cidadão concebido pelo neo-republicanismo está na garantia que a república oferece à sua autonomia; na possibilidade de seu juízo sadio emergir da vivência competente do pluralismo, como também sua lealdade passa a percorrer a direção da organização pública esboçada no próprio pluralismo;
2. A organização do pluralismo vista como tarefa eminentemente da república;
3. Na reprodução dos cidadãos, o governo tem que assumir um papel de liderança;
4. É responsabilidade pública a combinação de elementos em uma sociedade plural, de forma que a sua interação no espaço público resulte na formação de cidadania;
5. A cidadania inicia-se com a igualdade política. Mas a cidadania modifica outras esferas que não são políticas, na intenção de fazer da cidadania uma realidade e não uma ilusão. Mas isto não quer dizer que a cidadania requer igualdade social, porque o oposto à cidadania é escravidão. Considerando essa perspectiva, a falta de igualdade é aceitável, na medida em que ela não leve a uma relação de servidão e que não dificulte o ingresso igualitário na cidadania.

Colocadas as referências teóricas que comandam o debate atual sobre a cidadania, considerada o seu aspecto plural e suas relações com o ideal de igualdade, observemos a condição de exclusão, o lado inverso da cidadania nos Estados democráticos.

Retornando à questão inicial aqui colocada, e depois do exposto, é preciso discutir a exclusão nos Estados democráticos observando-a a partir da idéia de "pertencimento".

Michael Walzer (1995) ao escrever sobre a exclusão, injustiça e Estado democrático inicia seu texto com a seguinte questão:

"Qui en fait partie et qui n'en fait pas partie?" (Walzer, 1995:29)

Ele considera que esta pergunta é fundamental para que toda e qualquer comunidade política responda; e vai além, declarando que uma comunidade se constitui a partir da resposta que apresente a essa questão ou pelo processo através do qual decide de que provém as melhores respostas.

Chamando a atenção para o fato de que esta verdade não é absoluta, o autor admite que a determinação a propósito de quem é membro ou quem não é, nunca será definitiva, uma vez que a distinção não está circunscrita na esfera do absoluto.

Walzer demonstra que circula na sociedade uma noção de cidadania e de fraternidade que teriam abolido as barreiras de classe e de sexo e, inserindo as mulheres, os escravos e os artesãos, teria como resultado o alargamento da definição moderna de cidadania.

A idéia é promover a aceitação de que todos os homens e mulheres participam ou estão supostamente participando em pé de igualdade de todas as esferas da justiça; e que esses membros se beneficiam da distribuição dos bens sociais, seguridade, saúde, educação, emprego, poder, além de participar do debate democrático sobre questões pertinentes ao tema.

O autor ressalta que a condição desta participação dá lugar a uma forma de 'igualdade complexa' entre os membros de uma comunidade constituída cujos argumentos desenvolvidos situam-se na esfera da justiça. O mais importante, porém, está no fato de que, embora seja necessário haver uma distribuição igual de todos os bens entre todos os membros da comunidade, uma distribuição rigorosamente igualitária não é possível.

Na verdade, Walzer apresenta o quadro ideal, normativo, do que aconteceria se as pessoas participassem realmente do processo de distribuição dos bens e defendessem, com sucesso, a autonomia de cada esfera da justiça. Para ele, esta defesa é sempre necessária porque todo bem tem uma significação social importante e as pessoas que têm grandes vantagens em uma esfera de distribuição podem ficar em inteira desvantagem em outra.

O que se mostra como fonte de preocupação para o autor é essa forma de distribuição de bens em relação à esfera de justiça pertinente e a interferência que pode haver na maneira de acesso à completa gama de bens sociais disponíveis para os pobres, os membros das minorias raciais ou religiosas, os homens, as mulheres que partilham de maneira limitada os benefícios de seu país, suportando a carga do declínio econômico, excluídos das melhores escolas, dos melhores empregos e levando neles, em todos os lugares, o estigma do fracasso.

Acompanhando os argumentos que embasam o debate sobre a exclusão, Walzer dá expressivo relevo ao questionamento das razões da exclusão e contesta visceralmente a idéia de que a exclusão se instala como um resultado do não atendimento às exigências da justiça. Através desse argumento, desenvolve-se um entendimento de que os excluídos merecem ou escolhem e não são vítimas de má sorte. Não há responsabilidades explicitadas e é exatamente a atribuição desta responsabilidade e sua repercussão nas políticas sociais que está em jogo no embate das idéias.

A referência que o autor aponta como introdutória do mito da exclusão justa ou justificada está ancorada nas idéias de Michael Young, *Rise of the Meritocracy*. Interessado em produzir uma crítica virulenta aos princípios meritocráticos da distribuição e ausência de toda a espécie de solidariedade socialista, sua tese é a de que a igualdade de chances dividiria a sociedade em duas classes: a do pessoal capaz de pegar suas chances e a daqueles que não conseguiriam. Para estes se constituiria uma classe inferior, sem precedentes na história: nem escravos, nem oprimidos, nem explorados, mas gente que se mantém com seus próprios esforços até onde pode.

Os recuperadores de Young, nos dias atuais, admitem que tanto a dominação quanto a exclusão revelam menos a dominação que a incapacidade, a apatia ou o desinteresse. Os excluídos são simplesmente homens e mulheres desprovidos das qualidades requisitadas por cada uma das esferas da justiça.

Contra esse entendimento, Walzer se insurge. Sua tese expressa que a exclusão é uma injustiça e se contrapõe aos argumentos que ele denomina "néo-youngiens".

Para ele, nas nossas sociedades, os excluídos não são produtos do destino resultantes de uma série de fracassos individuais se repetindo em todas as esferas. Eles provêm de grupos, cujos membros compartilham as mesmas experiências ao ponto de possuírem um ar de família. Os fracassos os perseguem de esfera em esfera sob a forma de estereótipos, de discriminação e menosprezo e sua condição não advém de uma sucessão de decisões autônomas, mas de decisão única do sistema.

Faz parte da pregação de Walzer um chamado à ação cidadã, quando argumenta que a existência de grupos de excluídos nos convida, em nome da justiça, a produzir um esforço coletivo, a fim de possibilitar a reinserção dos membros excluídos e a sua existência independente em cada esfera da distribuição dos bens sociais.

As advertências de Walzer permitem uma reflexão mais aprofundada sobre o desenvolvimento e complexidade das democracias contemporâneas; nelas, a igualdade é um sentimento que nunca será realização plena, nelas a solidariedade é questionada sob a bipolaridade das vantagens e desvantagens, nelas o compromisso social é dependente da postura dos grupos que se pretende alcançar, nunca uma determinação advinda do processo de pertencimento.

A cidadania, nas sociedades modernas está rarefeita e impregnada de mutilações. Fragmentada, ela se apresenta como real mais pela visão da exclusão que ao redor dela circula, do que mesmo pela sua abrangência. Condição pelo poder financeiro e político, ela serve cada vez menos à soberania popular. Atada pela ingerência do poder público na distribuição de bens sociais através de políticas públicas, ela se mostra cada vez mais distante e inalcançável; reduzida, ela parece extremamente efêmera; e, restritiva, ela repassa fragilidade, inconsistência, uma abstração.

A rapidez na mobilidade que hoje se pode constatar na dinâmica das democracias está diretamente vinculada à existência de demandas requisitórias de maior integração dos membros da sociedade no pluralismo comunitário que compõem hoje os Estados-nação. A cidadania igualitária, ainda que obediente a faixas de proporcionalidade, é requisito prioritário da rede de segurança que nos envolve a todos.

Em termos conclusivos, a dualidade inerente às democracias modernas que se perfaz no exercício da cidadania, opostamente colocada, mas inseparavelmente articulada à prática da exclusão realiza a dinâmica intrínseca e definidora do formato de nossa sociedade.

O mundo ocidental, globalizado tem se mostrado pelo menos no que concerne ao desempenho econômico, estabelecido de maneira formidável sobre a possibilidade do lucro que se efetiva a partir da configuração de uma economia mundial que derruba as fronteiras e se expande sem identidade ou personalismos. Um poder excessivo distingue o mercado financeiro cada vez mais internacional que se apresenta mais poderoso que muitos Estados outrora vistos como "donos do mundo".

Nota-se ainda que esse momento histórico da humanidade está marcado pela capacidade, extremamente multiplicada do sistema mundial de comunicação que a telemática consegue produzir e oferecer.

Contudo, não obstante a integração mundial que efetivamente o final do século XX tornou possível, os problemas das gentes ainda se tomaram mais complexos e resultaram numa concentração de poder que restringe os benefícios próprios do novo modelo apenas a uma pequena fração de habitantes do planeta, detentores do status respeitável de cidadania o qual se contrapõe a um imenso contingente populacional imerso na pobreza, vítima de uma atentadora desigualdade, vivenciando o desemprego crescente, a fome, a sonegação de espaço para uma vida sadia e plena; tudo isso fervilhando num “caldeirão de bruxa”, cujo feitiço escorre pelo caldo espesso da violência cada vez mais abrangente, que termina por engrossar as formas perversas da solidariedade.

O quadro impressionista que a globalização parece produzir, na verdade, tem imposto um desafio ao mundo contemporâneo: instituir instâncias de solidariedade que possibilitem a consolidação de uma comunidade global influente, capaz de orientar uma política de mundialização que proponha e efetivamente construa uma cidadania ampliada para além das “castas” dos favorecidos, e expandida para além das fronteiras nacionais.

Que as contradições que as democracias de hoje expõem favoreçam o fortalecimento das forças de resistência comprometidas com a igualdade humanitária a qual poderá proporcionar a cada indivíduo, até o mais excluído, experimentar o gosto indizível do pertencer a uma comunidade e, ainda que minimamente, reconhecer-se como cidadão.

## Bibliografia

BARBALET, J.M. “A Cidadania”. Lisboa, Estampa, 1989.

CONSTANT, Benjamin. “Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos”. In *Filosofia e Política 2*. Campinas, L&PM Editores, 1985.

COUTINHO, Carlos Nelson. “Notas sobre cidadania e modernidade”. In *Praia Vermelha*, vol. 1 n.1. Rio de Janeiro, UFRJ, 1997.

FRIEDRICH, Carl Joachim. “*Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito*”. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1965.

GUNSTEREN, Herman Vam. “*Four Conceptions of Citizenship*” London, Sage Publications, 1994.

- KYMLICKA Will y Wayne Norman. "El Retorno del Ciudadano: Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía". In: *Cuadernos del CLAEH* n. 27, Montevideo, 1996.
- LEFORT, Claude. "*A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*". 2ª Ed: São Paulo, Ed. Brasiliense, 1987.
- MARSHALL, T.H. "*Cidadania, Classe Social e Status*." Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.
- MARX, Carl. "*A Questão Judaica*." 2ª Ed: São Paulo, Editora Moraes, 1991.
- MILLER, David. "Citizenship and Pluralism", In: *Political Studies*, vol. 43 n. 3, 1995.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. "*Igualdade Social e Liberdade Política: uma introdução à obra de Alexis de Tocqueville*". São Paulo, Ed: Norman, 1986.
- WALZER, Michel. "Exclusion, injustice et État démocratique" In: J. Affichard et J.B. Foucauld (dir) *Pluralisme et équité*. Paris. Ed: Esprit, 1995.